



Mensagem ao Projeto de Lei nº 19, de 03 de agosto de 2026.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos (a) Senhores (a) Vereadores (a),

CÂMARA MUNICIPAL DE MONSENHOR TABOSA/CE
PROTOCOLO 063/26
DATA 03/08/26 AS 14:30
SERVIDOR: Sonia Tabosa
ASSINATURA: [Assinatura]

Ao cumprimenta-los cordialmente dirijo-me a Vossas Excelências para encaminhar à elevada consideração desta Augusta Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei em apreço, que tem por objetivo fomentar o associativismo e fortalecer o terceiro setor no Município de Monsenhor Tabosa/CE, garantindo que cidadãos de baixa renda possam formalizar entidades dedicadas ao bem-estar social, educação, cultura, esporte e lazer.

Muitas vezes, lideranças comunitárias e cidadãos engajados encontram grande barreira financeira nos custos cartorários necessários para o registro formal de uma associação. Sem o registro e a obtenção do CNPJ, essas entidades ficam impossibilitadas de firmar convênios públicos, receber emendas parlamentares ou captar recursos para desenvolver projetos essenciais nas comunidades.

A proposição garante rigor na aplicação dos recursos públicos ao exigir que a hipossuficiência financeira dos fundadores seja devidamente comprovada mediante visita *in loco* e emissão de Laudo Técnico pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Agricultura e Abastecimento, evitando o desvio de finalidade da norma.

Com esta medida, o Poder Público atua como agente facilitador do desenvolvimento local, estimulando a cidadania e a transformação social na cidade de Monsenhor Tabosa.

Diante da relevância e do alcance social da matéria, submeto este projeto à apreciação dos Ilustres Vereadores desta Casa Legislativa.

Atenciosamente,

FRANCISCO SALOMAO DE ARAUJO
SOUZA:88906329334

Assinado de forma
digital por FRANCISCO
SALOMAO DE ARAUJO
SOUZA:88906329334

Francisco Salomão de Araújo Sousa
PREFEITO DE MONSENHOR TABOSA/CE





Projeto de Lei nº 19, de 03 de agosto de 2026.

CÂMARA MUNICIPAL DE MONS. TABOSA/CE

APROVADO

Em 20/08/2026

Presidente

*AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CUSTEAR AS
DESPESAS CARTORÁRIAS DECORRENTES DO REGISTRO DE
CONSTITUIÇÃO DE ASSOCIAÇÕES CIVIS SEM FINS
LUCRATIVOS NO MUNICÍPIO DE MONSENHOR TABOSA/CE,
E ESTABELECE CRITÉRIOS DE COMPROVAÇÃO
SOCIOECONÔMICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

Eu, **Francisco Salomão de Araújo Sousa**, Prefeito Municipal de
Monsenhor Tabosa/CE, no uso das atribuições legais que me são conferidas por lei, sanciono e
público a seguinte LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a arcar com os custos e emolumentos
cartorários necessários à abertura, registro e formalização de associações civis privadas sem
fins lucrativos sediadas no Município de Monsenhor Tabosa/CE.

Art. 2º Para fazer jus ao benefício previsto no art. 1º desta Lei, a associação civil deverá
preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - Estar sediada e possuir domicílio fixado no Município de Monsenhor Tabosa/CE;

II - Possuir finalidade estatutária exclusivamente voltada ao interesse público e social,
contemplando ao menos uma das seguintes áreas de atuação:

- a) Bem-estar e assistência social;
- b) Educação;
- c) Cultura;
- d) Esporte;
- e) Lazer;

III - Não possuir finalidade lucrativa e prever em seu estatuto a não distribuição de lucros,
dividendos ou bonificações aos seus dirigentes ou associados.

Art. 3º A concessão do benefício de custeio fica condicionada à comprovação da ausência de
capacidade financeira da entidade para suportar os custos de sua constituição.





§ 1º A situação de limitação financeira da associação será constatada obrigatoriamente por meio de Laudo de Avaliação Socioeconômica, emitido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Agricultura e Abastecimento.

§ 2º A emissão do laudo técnico a que se refere o § 1º pressupõe a realização prévia de visita técnica *in loco* pelos servidores/técnicos designados pela referida Secretaria, com o objetivo de constatar a real situação socioeconômica dos requerentes e a viabilidade social do projeto.

Art. 4º O processo de solicitação do custeio das taxas cartorárias será instaurado mediante requerimento formal protocolado pelos fundadores, acompanhado da seguinte documentação básica:

I - Cópia do documento oficial de identificação e CPF de todos os membros fundadores;

II - Comprovante de residência no Município de Monsenhor Tabosa dos fundadores;

III - Minuta do Estatuto Social da futura entidade;

IV - Requerimento de vistoria socioeconômica dirigido à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Agricultura e Abastecimento.

Art. 5º O custeio das taxas cartorárias pelo Município limitar-se-á aos atos estritamente necessários ao ato de constituição e registro inicial da pessoa jurídica no Cartório do Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Município, suplementadas se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação, definindo os fluxos administrativos internos para a concessão do benefício.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Monsenhor Tabosa/CE, 03 de agosto de 2026.

FRANCISCO SALOMAO DE ARAUJO
SOUZA:88906329334

Assinado de forma digital
por FRANCISCO SALOMAO
DE ARAUJO
SOUZA:88906329334

Francisco Salomão de Araújo Sousa
PREFEITO DE MONSENHOR TABOSA/CE

